



À

000001

Prefeitura Municipal de Corumbataí

Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações

Exma. Elisângela Pereira da Silva – Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal
Corumbataí
PROTOCOLO

Nº 30597
15.09.2020

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2019

PROCESSO Nº 67/2020

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 50/2020

WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.300.279/0001-42, com sede na Rua 01 (um) nº 1089, Centro – CEP: 13.510-000 e Telefone (19) 3545-2067, na cidade de – Santa Gertrudes, estado de São Paulo, por seu representante legal **André Luis Fiorio**, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

em face da habilitação/inabilitação da empresa **JOYCE MEMETTI SCATOLIN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.088.358/0001-10, com sede na Avenida 2 (dois) nº 85, Casa – Jardim Residencial Colina – CEP: 13.540-000 e Telefone (19) 3577-1167, na cidade de – Corumbataí, Estado de São Paulo, o que faz pelas razões que passa a expor.

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Cláudia De Jesus França.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaltraseletrons.com.br:443> e utilize o código CPDS-03FF-98AD-87CE.

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Cláudia De Jesus França.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaltraseletrons.com.br:443> e utilize o código CPDS-03FF-98AD-87CE.



I - DA TEMPESTIVIDADE

000002

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109º da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 08/09/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia civil compreendendo a terraplanagem e a construção de uma unidade escolar composta de 12 (doze) salas de aula e demais dependências, denominada de Espaço Educativo Urbano, na Avenida Dr. Eugênio Romano, Corumbataí/SP, por empreitada e preço global, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos necessários.

Conforme consignado na Ata final de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



O edital previu claramente que:

000003

15.1. A presente licitação será processa e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no **artigo 43** da Lei Federal 8.666/93 e atualizações posteriores.

15.2. Após a entrega dos envelopes pelos licitantes, não serão aceitos adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos.

15.3. Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados pela Comissão Permanente de Licitações, constarão obrigatoriamente da respectiva ata, e

15.6. É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Ocorre que a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** apresentou **UM ÚNICO** ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA, sendo que os demais atestados foram dos engenheiros e arquitetos contratados pela **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** para essa licitação.

Destarte, que a finalidade do pedido de apresentação dos atestados operacionais da empresa licitante, se perfaz em ter a apresentação do histórico de obras realizadas pela empresa a qual comprova sua capacidade operacional e técnica de obras e serviços semelhantes ao objeto desta licitação, uma vez que são analisados e exigidos no edital em **item 11.1.3.6**.

Cristalino que a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** não se enquadra nos requisitos de CAPACIDADE OPERACIONAL, tendo em vista que apresentou um único atestado técnico desta administração, conforme CAT Nº 2620200001198.

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

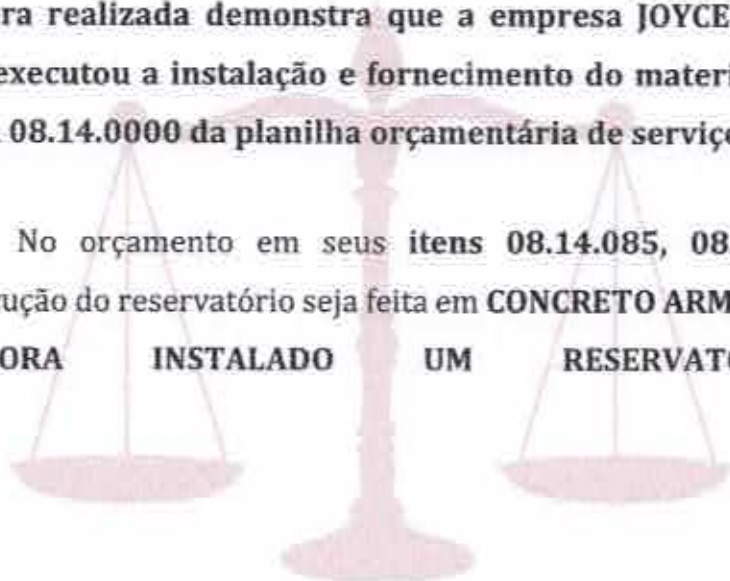


000004

Sendo o ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL classificado como de maior relevância, a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** também não apresentou a capacidade técnica em realizar os serviços exigidos os itens **11.1.3.6.10, 11.1.3.6.9 e 11.1.3.6.3.**

Oportunamente, em observação ao único atestado de capacidade operacional apresentado pela empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** em nome do Município de Corumbataí, no qual tem o objetivo de comprovar o que realmente foi executado pela empresa em sua fiel característica contratual, **o mesmo não condiz com a realidade, visto que o local da obra realizada demonstra que a empresa JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME não executou a instalação e fornecimento do material do reservatório de acordo com o item 08.14.0000 da planilha orçamentária de serviços, em anexo.**

No orçamento em seus itens **08.14.085, 08.14.086 e 08.14.087,** solicitam que a execução do reservatório seja feita em **CONCRETO ARMADO** e em obra denota-se que **FORA INSTALADO UM RESERVATÓRIO METÁLICO.**



"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus Franco

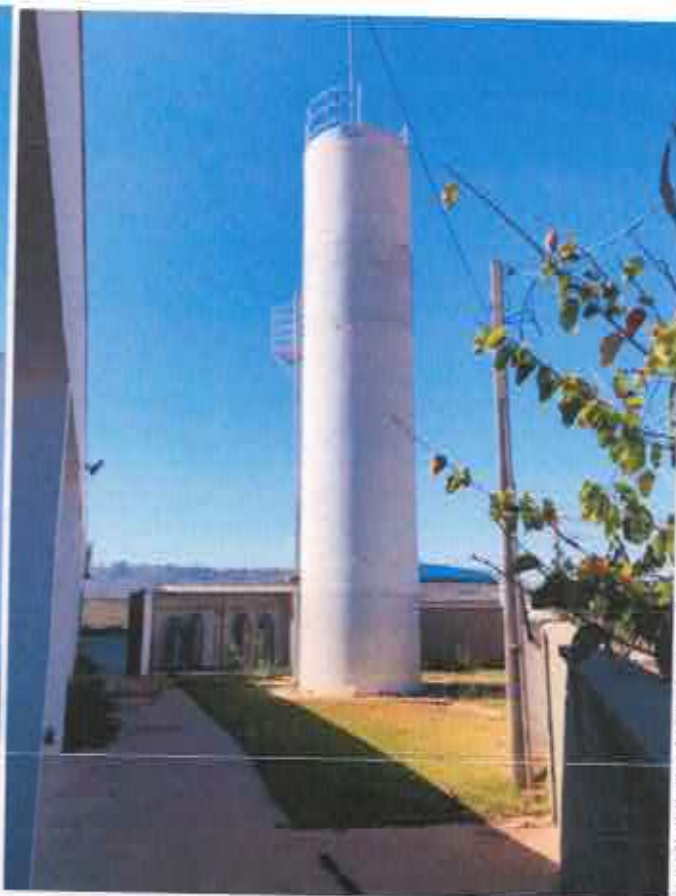
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://nau.portaldesassinaturas.com.br/443> e utilize o código CPON-DJFF-98AD-67CE

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus Franco
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://nau.portaldesassinaturas.com.br/443> e utilize o código CPON-DJFF-98AD-67CE



a alteração na planilha de orçamento de obra do município como se é exigido nas obras financiadas pelo órgão FDE.

O que demonstra mais uma vez que a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** não possui experiência em realizar serviços solicitados na presente licitação e por esse motivo deve ser a mesma inabilitada do processo licitatório, veja abaixo fotos do que fora realizado.



Com esse erro grosseiro a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** apresentou atestado de capacidade técnica com informações divergentes, ou seja, O ATESTADO INFORMA QUE A MESMA POSSUE EXPERIÊNCIA EM REALIZAR DETERMINADOS SERVIÇOS E NA VERDADE NÃO POSSUI, dessa forma não restam dúvidas de que a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** não cumpre os requisitos de admissibilidade de

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



capacidade operacional.

Observa-se que a Municipalidade forneceu um atestado técnico divergente, baseando-se na confiança das informações prestadas pela empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**.

Além de ter a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** fornecido as informações divergentes ao órgão de validação CREA, que acabou por reconhecer um atestado que notoriamente é NULO, sendo assim não deve o mesmo ser aceito.

IV - DO BALANÇO PATRIMONIAL

De acordo com as irregularidades demonstradas em sessão de abertura da presente licitação, fora observado que a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL** de 2019 com **prejuízos acumulados no valor de R\$ 320.128,90**, bem como a **DEFIS com dados divergentes quanto a comprovação de movimentação fiscal ZERADA do ano corrente de 2019**.

Analisando o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados de 31.12.19 da empresa, podemos destacar os seguintes pontos:

1) Como pode, uma empresa, no ano todo, ter uma Receita Bruta de apenas R\$39.926,16 (trinta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e, um montante de Custo e Despesas de R\$360.055,06 (trezentos e sessenta mil cinquenta e cinco reais e seis centavos), resultando num prejuízo de R\$320.128,90 (trezentos e vinte mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos)?

2) Qual é então a sua real situação financeira, já que o montante do Custo e Despesas foram nove vezes superiores à sua receita?



3) Como a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** conseguiu pagar todos os seus compromissos no ano de 2019, tendo em vista que sua receita foi ínfima em relação ao montante de seus custos e despesas?

4) Estranha-se muito pelo que consta na Demonstração de Resultados, que só o Custo dos Serviços Vendidos foi de R\$137.631,09 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e um reais e nove centavos) e as Receitas de Serviços desses custos foi só de R\$38.909,00 (trinta e oito mil novecentos e nove reais), ou seja, o Custo foi 3 vezes e meio maior que a Receita???

5) Na DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) do ano de 2019 apresentada a Receita Federal, consta informado tão somente o número de funcionários e os Rendimentos Tributáveis pagos ao sócio pela empresa. Não foram declaradas as demais informações necessárias tais como: Estoque Inicial, Estoque Final, Saldo em Caixa e Bancos no início do ano, Caixa e Bancos no final do ano.

Conforme discorrido, pelos números apresentados pela empresa, não há como afirmar que a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** possui de fato CAPACIDADE FINANCEIRA para gerir a presente obra.

Conforme fatos e divergências supramencionadas, cristalino que os documentos apresentados pela empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** não são hábeis para comprovar a capacidade financeira exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pre-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos Arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivos que devem culminar em sua imediata inabilitação.

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



V - DAS DILIGÊNCIAS

Após o término da sessão de abertura da presente licitação, a COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTOS DE LICITAÇÕES solicitou diligências as empresas, na qual à empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** foi requerido que a mesma apresentasse esclarecimentos sobre as **divergências referente as informações contábeis entre o balanço patrimonial e a DEFIS** para que a validação da capacidade financeira possa ser concluída.

Em resposta às solicitações a empresa JOYCE alegam que:

Juntou novamente o DEFIS com informações **RETIFICADAS**, pois entende que haviam valores descriminados.

Pois bem, a ratificação realizada pela empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**, **não deve ser aceita** de acordo com o item:

12.11. Depois de abertas as propostas, não será aceita quaisquer pedidos de alteração ou ratificação das mesmas.

Desta feita, a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** já está claramente informando que deixou de cumprir com o solicitado no edital sobre as documentações que deveriam estar dentro do envelope ao tempo da abertura na sessão.

Isso posto, deve a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** ser inabilitada, nos termos da lei 8666/95, artigo 37º c/c art. 43º, §3º que discorre:

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



cadastral.

Art. 43º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Continuando, a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** aduz ainda que agiu com transparência em apresentar documento desnecessário tendo em vista ser esta optante do Simples Nacional e se enquadrar as prerrogativas que a dispensa de apresentação do balanço patrimonial nos termos do art. 63 da Resolução CGSN nº 140 de 2010, vejamos:

De acordo com o artigo 31º da lei 8666/95, temos que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Cabe aclarar que, a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

A cerca do assunto, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.¹

Ao cabo, não podemos deixar de citar o **Decreto 8.538/2015** que **regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas** no âmbito da administração pública federal.

O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Nesta conjuntura, a presente licitação não se enquadra no requisito supramencionado, ao passo que a presente **licitação possui o objetivo de CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR.**

¹ (In Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)



Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há **dispositivo legal** que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

VI - DA ATA DE JULGAMENTO

Em 08/09/2020, fora publicada a ATA DE JULGAMENTO a qual classificou todas as empresas que apresentaram resposta as diligencias solicitadas, porém tal decisão não merece prosperar, conforme elucidações abaixo.

VII - DO RELATÓRIO DA FF SOLUÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS

O presente relatório não apresenta qualquer análise aos documentos apresentados pelas empresas, em particular da **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**.

Tendo em vista que a figura do contador é de suma importância ao deslinde das divergências aqui demonstrada, temos que o conceito de contador é:

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá que:

*A profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o **objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida da riqueza.***²

A presença do contador estabelecida na Lei 8.666/93 como sendo um dos requisitos essenciais para a aprovação ou recusa da qualificação econômico-financeira, dos

² (SÁ, 2017)



balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados pelas empresa na forma da lei, deve esclarecer de forma fundamentada todas as divergências apresentadas em Ata.

O comportamento ético do contabilista e sua responsabilidade social têm que prevalecer, especialmente nos casos que envolvem gastos de recursos públicos, pois são as informações produzidas pela contabilidade que constituem e declaram a comprovação da boa condição financeira da empresa, que de acordo com a referida lei, é feita de maneira objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis presumidos no edital e corretamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, bloqueada a condição de índices e valores não habitualmente usados para a certa avaliação de condição financeira satisfatória a realização das obrigações resultantes da licitação.

Sendo assim, a Ata de julgamento que informa que as empresas lograram êxito nos cumprimentos das diligências se torna INVERÍDICA, uma vez que o contador não confirmou em momento algum a capacidade financeira da empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**, bem como não discorreu sequer uma só palavra sobre as irregularidades escancaradas no balanço patrimonial apresentado.

Sendo assim, requer seja a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** INABILITADA da presente licitação.

VII - DA APRESENTAÇÃO DO SPED OU LIVRO CONTABIL

De acordo com o Decreto Nº 9.555, de 2018, que trata da autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, aduz que:

Todas as pessoas jurídicas, incluindo associações, fundações e demais entidades, empresariais ou não, estão alcançadas pela norma, permitindo a racionalização das

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus França.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CPDB-03FF-98AD-67CE.

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus França.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CPDB-03FF-98AD-67CE.

[Handwritten signature]



obrigações e economia de recursos.

A comprovação da autenticação dos livros contábeis digitais se dá pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

O Decreto também considera autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação do Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Esse benefício alcança também as empresas optantes pelo Simples Nacional. Estas não estão obrigadas à escrituração contábil para fins tributários, exceto em situações excepcionais, a exemplo de distribuição de lucros aos sócios acima dos limites previstos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, ou da manutenção de recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006.

De qualquer forma, quando obrigada, para fins tributários ou civis, a **empresa optante pelo Simples Nacional (inclusive o MEI) poderá enviar a ECD pelo SPED, dispensando-se a autenticação dos livros contábeis por qualquer outro meio.**

Sendo assim a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME** é obrigada a apresentar o **SPED Contábil entregue a Receita Federal**, ou, no caso de dispensa, **deve possuir o seu Livro Diário Contábil registrado.**

Contudo, tendo em vista que não apresentou no prazo previsto **DEVE ser INABILITADA** da presente licitação.

VIII - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Cláudia De Jesus França.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CFDB-D3FF-05AD-67CE.



IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

IX - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"



responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.³

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"⁴

³ (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

⁴ (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

X - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao acatar um balanço que possui diversas divergências, documentos faltantes, falta de prova de capacidade técnica, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"*⁵

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os

⁵ (In Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg. 92)



administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.*⁶

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA** a empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**.

XII - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

⁶ (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus França.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.podestaassinaturas.com.br:443> e utilize o código: CFB6-D3FF-98AD-67CE.



atos administrativos",⁷

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. (...). 3. **O ato administrativo não se encontra devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-

⁷ (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).



ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITAÇÃO com imediata INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO - ME.**



Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Santa Gertrudes, 14 de setembro de 2020.


WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA

CNPJ/MF sob nº 05.300.279/0001-42

Andre Luis Florio
Diretor Comercial

ANA CLAUDIA DE JESUS FRANÇA

OAB/SP Nº 424.272

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus Franca.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código CFDB-D3FF-98AD-67CE.



"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles. - Rui Barbosa"

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia De Jesus Franca.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código CFDB-D3FF-98AD-67CE.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "EXTRA"

WISDOM - CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.300.279/0001-42, com sede no endereço Rua 1, Nº 1089, Centro, na cidade de Santa Gertrudes/SP, neste ato representado por ANDRÉ LUIS FIORIO, brasileiro, inscrito no CPF Nº 171.504.878-40, portador do RG Nº 25.527.482-8, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas bastante procuradoras as advogadas: **DRA. ANA CLAUDIA DE JESUS FRANÇA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº **424.727** com escritório estabelecido na cidade de Rio Claro/SP, na Estrada dos Costa, Nº 750, Jardim Palmeiras, CEP:502-100, a quem confere os poderes das cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA" para o foro em geral, qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, tudo alegando, requerendo e promovendo o necessário e útil a sua defesa e de seu direito e interesses, como poderes para propor ações petitórias, preparatórias, incidentais, execuções, exceções, contestações, reconvenções, possessórias, mesmo seja autor ou réu, assistente, oponente ou terceiro ou qualquer modo interessado, podendo, ainda, interpor em direito permitindo ações e delas variar ou desistir, agravar, apelar ou recorrer de qualquer despacho ou sentença, produzir provas ou justificações, firmar compromissos, contratar, acordar, confessar, discordar, transigir, impugnar, retificar, protestar, levantar protesto, notificar, sequestrar, receber, recusar e dar quitações totais ou parciais, requerer desistência, renunciar direitos, imitar posse, requerer a abertura inventário, ratificar e certificar atos e termos processuais no cível e crime, assinar carta de anuência sobre divisas, demarcações e confrontações nos limites e graus, já conhecido do outorgante, requerer falência, assinar, requerer, firmar e praticar atos administrativos assecuratórios dos seus direitos, representá-lo perante as repartições públicas federal, estadual e municipal e entidades de economia mista e estatal, bem como junto ao INCRA, INPS, FUNRURAL, IBDF, Receita Federal, SERASA, SPC, etc., e finalmente usar dos demais poderes permitidos em lei para o fiel desempenho do presente mandato, por mais especiais que sejam, ainda que aqui não estejam expressamente declarados, para deles fazer uso, no momento oportuno, inclusive substabelecer o presente, em todo ou em parte, a quem melhor lhe convier, neste ato especificamente para **PROPOR RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO Nº 67/2020, CONCORRÊNCIA Nº 03/2019 do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 50/2020.**

Rio Claro/SP, 14 de setembro de 2020.

WISDOM - CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA

CNPJ Nº 05.300.279/0001-42

André Luis Fiorio

Diretor Comercial



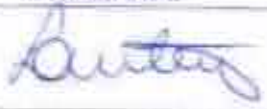
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

000026

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Edital de Licitação 50/2020 – Processo Administrativo 67/2020 – Concorrência 03/2020, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia civil compreendendo a terraplanagem e a construção de uma unidade escolar composta de 12 (doze) salas de aula e demais dependências, denominada de Espaço Educativo Urbano, na Avenida Dr. Eugênio Romano, Corumbataí/SP, por empreitada e preço global, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos necessários, conforme projetos executivos, demonstrativos orçamentários estimados em planilha, cronogramas físico-financeiro, memoriais descritivos e memoriais de cálculo em anexo.

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às onze horas, no Paço Municipal, na Rua 04, 147, Centro, Corumbataí/SP, reuniu-se a comissão permanente de abertura e julgamento de licitações nomeada pela Portaria 7283/2020, de 02/01/2020, por seus membros abaixo identificados, para julgar a documentação apresentada pelas licitantes, no intuito de deliberar sobre a habilitação ou inabilitação, conforme o caso. Cinco empresas estão participando da licitação: Construelo Projetos e Construções Ltda, R. Maluf Engenharia e Construções Ltda, Joyce Mometti Scatolin Doimo ME, Ecomab Construtora Ltda EPP e Wisdom Construtora e Montagem Ltda. Após a primeira análise dos documentos em 21/08/2020, esta comissão efetuou algumas diligências para esclarecer dúvidas a respeito de documentos apresentados pelas licitantes Joyce Mometti Scatolin Doimo ME, Ecomab Construtora Ltda EPP e Wisdom Construtora e Montagem Ltda. Todas as diligências foram positivas e lograram êxito em demonstrar que as mesmas cumpriram com o que o edital solicitava, conforme pareceres técnicos juntados ao processo, os quais tem vistas franqueadas aos interessados, independente de requerimento. Sendo assim, esta comissão julgou habilitadas as 05 (cinco) empresas participantes já listadas. A decisão da comissão pela habilitação das empresas participantes será publicada em forma de extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para que tenha seus efeitos legais, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual apresentação de recursos administrativos. Caso não haja apresentação de recursos no prazo legal, os envelopes com as propostas financeiras das empresas habilitadas serão abertos no dia 18/09/2020, às 13:00 horas (horário de Brasília/DF), no Paço Municipal. Nada mais havendo a se tratar, encerram-se os trabalhos, dos quais eu, Roberta Rodrigues de Camargo Dietrich, secretária da comissão, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

NOMES	COMPOSIÇÃO	ASSINATURAS
Eisângela Ferreira da Silva – Matrícula 855	Presidente	
Roberta Rodrigues de Camargo Dietrich – Matrícula 1142	Secretária	
Jorge Luis Gigeck – Matrícula 1101	Membro Efetivo	



RESPOSTA DILIGENCIA

000027

A
Prefeitura Municipal de Corumbataí-SP
At. Comissão Permanente de Licitação

Concorrência n.º 03/2020 – Processo 067/2020 – Edital n.º 050/2020

Joyce Mometti Scatolin Doimo-ME, inscrita CNPJ sob n.º 17.088.358/0001-10 e inscrição Estadual n.º 275.007.644-119, situada a Avenida 2 JRC, nº 85 – Jardim Residencial Colina, Corumbataí, Estado de São Paulo, representada neste ato por sua proprietária, Sra. Joyce Mometti Scatolin Doimo, inscrita no CPF/MF n.º 304.496.358-30 e portadora do RG nº 34.399.766-6, vem por meio desta responder quanto ao solicitado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Corumbataí/SP, no que tange a divergência entre Balanço Patrimonial (2019) e DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (2019)

Assim temos que o Balanço serve para registrar os bens e direitos (Ativo) e as obrigações (Passivo) e o DEFIS nada mais é que a Declaração de informações socioeconômicas e fiscais utilizado para informar a receita federal dados econômicos sociais e fiscais das empresas optante pelo Simples Nacional, onde comprova ao governo federal quais tributos foram recolhidos. (Onde o mesmo segue em anexo, nesta retificado).

O DEFIS apresentado inicialmente não se encontrava totalmente zerado, existiam valores informados, porém o mesmo já foi retificado, para que todas as informações se completem, tal retificação é uma situação autorizada por legislação contábil e regente em nosso país.

Todavia nossa empresa por prudência encaminhou o balanço para comprovar boa situação financeira, provando transparência, salientando ainda que somos **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL**, enquadrada como **Microempresa**, e estamos dispensados da apresentação do Balanço Patrimonial, visto que atendemos às prerrogativas necessárias para usufruir o que dispõe o art. 63 da Resolução CGSN nº 140 de 2018., (conforme documento já apresentado).

Destacamos que atualmente possuímos contratos com essa Administração e se necessário enviaremos o Balanço Provisório de 2020, para que a Administração verifique nossa condição financeira.

Certo de ter esclarecido,

Corumbataí/SP, 31 de agosto de 2020


Joyce Mometti Scatolin Doimo
Proprietária

RG n.º 34.399.766-6 / CPF n.º 304.496.358-30

Prefeitura Municipal
Corumbataí
PROTOCOLO

17.088.358/0001-10
31/08/2020

Exercício: 2020

Ano Calendário: 2019

RECIBO DE ENTREGA

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2019 a 31/12/2019

1. Informações do Contribuinte

Nome empresarial	CNPJ da Matriz
JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO	17.088.358/0001-10
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
10/10/2012	Sim
Regime de Apuração	
Competência	
CNPJ das Filiais Presentes Nesta Declaração	
Nenhuma	

2. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração
28/06/2020 13:49:30
Número do Recibo
02.07.20241.0035163-0
Autenticação
17328:08717.82790:58692



Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)

Declaração Retificadora

Exercício 2020

Ano-Calendário 2019

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2019 a 31/12/2019

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Retido: 17.088.358/0001-10
 Nome empresarial: JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO
 Data de abertura do CNPJ: 10/10/2012
 Regime de apuração: competência
 Optante pelo Simples Nacional: Sim

1.1 CNPJ das Filiais Presentes nesta declaração:

Nenhuma.

2. Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

Ganhos de capital	R\$ 0,00
Quantidade de empregados no início do período abrangido pela declaração	4
Quantidade de empregados no final do período abrangido pela declaração	6
Receita proveniente de exportação direta	R\$ 0,00
Importo superior ao limite de que trata o § 1º do art. 4º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, no período abrangido por esta declaração	R\$ 0,00
Total de ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável	R\$ 0,00

2.1 Receita proveniente de exportação por meio de comercial exportadora

CNPJ da comercial exportadora	Valor
-	-

2.2 Identificação e Rendimentos dos Sócios

CPF do sócio: 304.496.358-30

Nome: JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa	R\$ 0,00
Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa	R\$ 11.890,00
Porcentagem de participação do sócio no capital social da empresa em	100,00%

Número da Declaração: 170963582019003
 Autenticação: 17326.03719.83788.58690

Número do Recibo: 02.07.20241.0035169-0
 Página: 1

Atique dia do período abrangido pela declaração

Excesso de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao PCCIS
pela ME/EPP

R\$ 0,00

2.3 Percentual de participação em cotas em tesouraria no capital
social da empresa: (%)

0,00%

2.4 Doações a Campanha Eleitoral

CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Forma de Doação	Valor

3. Informações Econômicas e Fiscais dos Estabelecimentos

Estabelecimento: 17.088.358/0001-10 UF: SP

Estoque inicial do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Estoque final do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração	R\$ 179.842,09
Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração	R\$ 42.038,05
Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Aquisições no mercado interno	R\$ 0,00
Importações	R\$ 0,00
Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de vendas de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de devoluções de compras de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de entradas no período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Total de despesas no período abrangido pela declaração	R\$ 340.855,04

Total de entradas interestaduais por UF

Número da Declaração: 170883582019001
Autenticação: 17320.06717.83799.58692

Número do Recibo: 02.07.20201.0035165-0
Página: 3

UF	Valor
----	-------

Total de saídas interestaduais por UF

UF	Valor
----	-------

Valor do ISS retido na fonte no ano-calendário, por Município

UF	Município	Valor
----	-----------	-------

Prestações de Serviços de Comunicação

UF onde o serviço foi prestado	Município onde o serviço foi prestado	Valor
--------------------------------	---------------------------------------	-------

Informações sobre prestação de serviços de transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123 com e sem substituição tributária

Valor total do frete:

UF de origem	Município onde se iniciou a prestação do serviço	Valor da Prestação (R\$)
--------------	--	--------------------------

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Hora da Transmissão da Declaração: 28/08/2020 13:49:30

Número do Recibo: 02.07.20241.0035165-0

Autenticação: 17326.08717.83790.58692

Referente a

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Venho através desse, conforme Solicitação da Comissão de Licitação desta Prefeitura, visto que possuo contrato vigente com a mesma Proc.45/2019 e tendo qualificação técnica para realização da análise sobre o referido Certame, **clausula 11.1.4.11**, onde se trata da boa situação financeira das empresas, comprovada através dos índices de Liquidez Geral e Corrente, Solvência e Grau de Indivíduo e, que as empresas encontram-se **habilitadas**, sendo elas:

- ✓ Construção Projetos e Construções Ltda;
- ✓ R. Maluf Engenharia e Construções Ltda;
- ✓ Joyce Momotti Scatolin Doimo ME;
- ✓ Ecomab Construtora Ltda EPP;
- ✓ Wisdom Construtora e Montagem Ltda.

No entanto, segue sugestão de diligência para as seguintes empresas:

- **Joyce Momotti Scatolin Doimo ME;**

Documentos que serão diligenciados: Balanço Patrimonial (2019) e DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (2019) apresentados pela empresa acima descrita, uma vez que a demonstração do resultado do balanço do período de 01/01/2019 a 31/12/2019



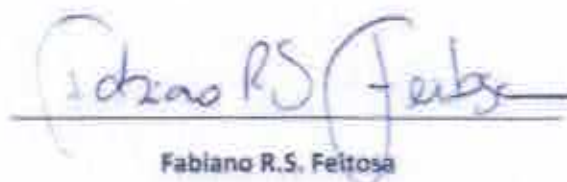
apresentou um prejuízo acumulado de R\$ 320.128,90 e a DEFIS apresenta dados divergentes, inclusive com movimentação zerada.

- **Ecomab Construtora Ltda EPP;**

Documentos que serão diligenciados: contrato social, QSA e registro na JUCESP, uma vez que a empresa tinha um capital social integralizado de R\$ 10.000,00 e teve um aporte que o elevou para R\$ 2.000.000,00 recentemente. A diligência terá por base fazer com que a licitante demonstre quais aportes forem feitos, de forma documental, justificando esse significativo aumento do capital social. Justifica-se a diligência, uma vez que os dados de balanço apresentados foram calculados para um capital social de R\$ 10.000,00 e a realidade atual da empresa é outra.

Solicitamos a empresa que esclareça de que forma realizou o aporte de R\$ 1.990.000,00 elevando o capital social de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000.000,00, em março/2020, para que a avaliação da capacidade econômico-financeira possa ser concluída.

Sem mais,



Fabiano R.S. Feltosa

Contador

CRC 1SP264252





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

11.1.4.1.1. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor;

11.1.4.1.2. As licitantes podem obter as certidões no endereço eletrônico www.esaj.tsp.jus.br, caso estejam situadas no Estado de São Paulo;

11.1.4.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.1.4.3. As empresas licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, devem cumprir a exigência deste item mediante a apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso;

11.1.4.4. As licitantes que adotaram a escrituração contábil digital ECD-SPED deverão apresentar os seguintes documentos impressos do arquivo SPED Contábil: recibo de entrega de escrituração contábil digital; termo de abertura e encerramento; balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício;

11.1.4.5. As empresas enquadradas como ME - Microempresas ou EPP - Empresas de Pequeno Porte que estão desobrigadas a apresentar balanço patrimonial e optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar:

11.1.4.6. Declaração de dispensa do balanço assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

11.1.4.7. Declaração de boa situação financeira assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

11.1.4.8. Declaração socioeconômica (DEFIS);

11.1.4.9. Documento que comprove a opção pelo Simples Nacional;

11.1.4.10. Quaisquer empresas não optantes pelo Simples Nacional, inclusive aquelas enquadradas como ME ou EPP, deverão obrigatoriamente apresentar o Balanço Patrimonial;

11.1.4.11. A boa situação financeira da empresa licitante representada pelo Balanço Patrimonial do último exercício social deverá ser comprovada pelos seguintes índices:

Descrição	Fórmula - Índice Mínimo ou Máximo
Liquidez Geral	$LG = (AC + ARLP) / (PC + PELP)$ índice mínimo $\geq 1,00$
Liquidez Corrente	$LC = (AC / PC)$ índice mínimo $\geq 1,00$
Solvência Geral	$SG = (AT / PC + PELP)$ índice mínimo $\geq 1,00$
Grau de Endividamento	$GE = (PC + PELP) / (AC + RLP + AP)$ índice máximo $\leq (0,50)$

Legenda	Descrição da Legenda
AC	Ativo Circulante
ARLP	Ativo Realizável a Longo Prazo
AP	Ativo Permanente
AT	Ativo Total
PC	Passivo Circulante
PELP	Passível Exigível a Longo Prazo

11.1.4.12. Todas as demonstrações de resultados deverão ser assinadas pelo representante legal da empresa e por contador registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, impressa em folha a parte do balanço;

11.1.4.13. Em todas as hipóteses referidas neste item, não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido.

Referente a

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Venho através desse, conforme Solicitação da Comissão de Licitação desta Prefeitura, visto que possuo contrato vigente com a mesma Proc.45/2019 e tendo qualificação técnica para realização da análise sobre o referido Certame, **clausula 11.1.4.11**, onde se trata da boa situação financeira das empresas, comprovada através dos índices de Liquidez Geral e Corrente, Solvência e Grau de Indivíduo e, que as empresas encontram-se **habilitadas**, sendo elas:

- ✓ Construelo Projetos e Construções Ltda;
- ✓ R. Maluf Engenharia e Construções Ltda;
- ✓ Joyce Momotti Scatolin Doimo ME;
- ✓ Ecomab Construtora Ltda EPP;
- ✓ Wisdom Construtora e Montagem Ltda.

No entanto, segue sugestão de diligência para as seguintes empresas:

- **Joyce Momotti Scatolin Doimo ME;**

Documentos que serão diligenciados: Balanço Patrimonial (2019) e DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (2019) apresentados pela empresa acima descrita, uma vez que a demonstração do resultado do balanço do período de 01/01/2019 a 31/12/2019



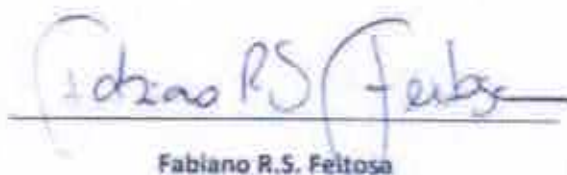
apresentou um prejuízo acumulado de R\$ 320.128,90 e a DEFIS apresenta dados divergentes, inclusive com movimentação zerada.

• **Ecomab Construtora Ltda EPP;**

Documentos que serão diligenciados: contrato social, QSA e registro na JUCESP, uma vez que a empresa tinha um capital social integralizado de R\$ 10.000,00 e teve um aporte que o elevou para R\$ 2.000.000,00 recentemente. A diligência terá por base fazer com que a licitante demonstre quais aportes forem feitos, de forma documental, justificando esse significativo aumento do capital social. Justifica-se a diligência, uma vez que os dados de balanço apresentados foram calculados para um capital social de R\$ 10.000,00 e a realidade atual da empresa é outra.

Solicitamos a empresa que esclareça de que forma realizou o aporte de R\$ 1.990.000,00 elevando o capital social de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000.000,00, em março/2020, para que a avaliação da capacidade econômico-financeira possa ser concluída.

Sem mais,



Fabiano R.S. Feltosa

Contador

CRC 1SP264252





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

11.1.4.1.1. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor;

11.1.4.1.2. As licitantes podem obter as certidões no endereço eletrônico www.esaj.tjsp.jus.br, caso estejam situadas no Estado de São Paulo;

11.1.4.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.1.4.3. As empresas licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, devem cumprir a exigência deste item mediante a apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso;

11.1.4.4. As licitantes que adotaram a escrituração contábil digital ECD-SPED deverão apresentar os seguintes documentos impressos do arquivo SPED Contábil: recibo de entrega de escrituração contábil digital; termo de abertura e encerramento; balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício;

11.1.4.5. As empresas enquadradas como ME - Microempresas ou EPP - Empresas de Pequeno Porte que estão desobrigadas a apresentar balanço patrimonial e optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar;

11.1.4.6. Declaração de dispensa de balanço assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

11.1.4.7. Declaração de boa situação financeira assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

11.1.4.8. Declaração socioeconômica (DEFIS);

11.1.4.9. Documento que comprove a opção pelo Simples Nacional;

11.1.4.10. Quaisquer empresas não optantes pelo Simples Nacional, inclusive aquelas enquadradas como ME ou EPP, deverão obrigatoriamente apresentar o Balanço Patrimonial;

11.1.4.11. A boa situação financeira da empresa licitante representada pelo Balanço Patrimonial do último exercício social deverá ser comprovada pelos seguintes índices:

Descrição	Fórmula - Índice Mínimo ou Máximo
Liquidez Geral	$LG = (AC + ARLP) / (PC + PELP)$ índice mínimo $\geq 1,00$
Liquidez Corrente	$LC = AC / PC$ índice mínimo $\geq 1,00$
Solvência Geral	$SG = (AT / PC + PELP)$ índice mínimo $\geq 1,00$
Grau de Endividamento	$GE = (PC + PELP) / (AC + RLP + AP)$ índice máximo $\leq (0,50)$

Legenda	Descrição da Legenda
AC	Ativo Circulante
ARLP	Ativo Realizável a Longo Prazo
AP	Ativo Permanente
AT	Ativo Total
PC	Passivo Circulante
PELP	Passível Exigível a Longo Prazo

11.1.4.12. Todas as demonstrações de resultados deverão ser assinadas pelo representante legal da empresa e por contador registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, impressa em folha a parte do balanço;

11.1.4.13. Em todas as hipóteses referidas neste item, não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido.

Referente a

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Venho através desse, conforme Solicitação da Comissão de Licitação desta Prefeitura, visto que possuo contrato vigente com a mesma Proc.45/2019 e tendo qualificação técnica para realização da análise sobre o referido Certame, sobre as sugestões de diligências:

- **Joyce Momotti Scatolin Doimo ME;**

"Documentos que serão diligenciados: Balanço Patrimonial (2019) e DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (2019) apresentados pela empresa acima descrita, uma vez que a demonstração do resultado do balanço do período de 01/01/2019 a 31/12/2019 apresentou um prejuízo acumulado de R\$ 320.128,90 e a DEFIS apresenta dados divergentes, inclusive com movimentação zerada".

✓ Referente ao apontamento acima, a empresa **Joyce Momotti Scatolin Doimo ME** retificou sua DEFIS fazendo com que as Informações Sócio Econômicas e Fiscais da empresa transparecessem de igual teor ao Balanço Patrimonial.

A retificação da DEFIS é amparado pela legislação atual, considero que o documento pode ser juntado ao referido Certame, ou seja, a empresa está apta neste quesito.

- **Ecomab Construtora Ltda EPP;**

"Documentos que serão diligenciados: contrato social, QSA e registro na JUCESP, uma vez que a empresa tinha um capital social integralizado de R\$ 10.000,00 e teve um aporte que o elevou

para R\$ 2.000.000,00 recentemente. A diligência terá por base fazer com que a licitante demonstre quais aportes forem feitos, de forma documental, justificando esse significativo aumento do capital social. Justifica-se a diligência, uma vez que os dados de balanço apresentados foram calculados para um capital social de R\$ 10.000,00 e a realidade atual da empresa é outra.

Solicitamos a empresa que esclareça de que forma realizou o aporte de R\$ 1.990.000,00 elevando o capital social de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000.000,00, em março/2020, para que a avaliação da capacidade econômico-financeira possa ser concluída".

- ✓ Referente ao apontamento acima, a empresa **Ecomab Construtora Ltda EPP** respondeu via e-mail a primeira diligência conforme documento datado de 26/08/2020, porém, não estamos seguros em habilitá-la com base na situação financeira apresentada até o momento, sendo necessário que se encaminhe o balanço patrimonial parcial de 2020, devidamente assinado pelo contador responsável, de forma a comprovar, efetivamente, a incorporação do capital social. Aguardamos uma breve resposta para que possamos dar continuidade no processo licitatório.

Sem mais,

Corumbataí, 01 de setembro de 2020.



Fabiano R.S. Feltosa

Contador

CRC 1SP264252

